SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123453 - SP (2026/0353928-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RAFAEL CASSIANO DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO	:	GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY - SP301097
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. VEDAÇÃO AO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de *habeas corpus* impetrado em favor do sentenciado e, nessa extensão, denegou a ordem, impugnando acórdão que manteve o indeferimento de indulto presidencial na execução penal.

2. O Juízo da execução indeferiu o indulto com fundamento no art. 9º, XV, c/c o art. 12, § 2º, do Decreto n. 12.790/2025, ante a ausência de comprovação de reparação do dano ou de incapacidade econômica, destacando elementos que afastam a presunção de hipossuficiência. O agravo em execução defensivo perante a Corte local foi desprovido.

3. O agravante sustenta o preenchimento dos requisitos do art. 9º, XV, c/c o art. 12, § 2º, V, do Decreto n. 12.790/2025, defendendo que a fixação do dia-multa no mínimo legal presume hipossuficiência e que documentos comprovariam renda insuficiente para reparar o dano, postulando a concessão do indulto.

II. Questão em discussão

4. Há uma questão em discussão: saber se a negativa de indulto, fundada na ausência de comprovação da reparação do dano ou da incapacidade

Documento eletrônico VDA60731585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: c326c769-f414-4bd4-a0f4-f08fb6dddeec

econômica e na natureza relativa da presunção de hipossuficiência decorrente da fixação do dia-multa no mínimo legal, é compatível com os arts. 9º, XV, e 12, § 2º, do Decreto Presidencial, podendo ser revista na via estreita do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

5. O indulto coletivo previsto no art. 9º, XV, do Decreto n. 12.790/2025 exige, para condenações por crimes contra o patrimônio sem violência ou grave ameaça, a comprovação, até 25/12/2025, da reparação do dano ou da incapacidade econômica para fazê-lo, ressalvadas as hipóteses do art. 12, § 2º, do mesmo decreto.

6. A presunção de hipossuficiência prevista no art. 12, § 2º, V, do Decreto Presidencial possui natureza relativa e pode ser afastada pelas peculiaridades do caso concreto.

7. No caso dos autos, as instâncias ordinárias registraram que a presunção de hipossuficiência decorrente da fixação do valor do dia-multa no patamar mínimo legal foi infirmada por elementos concretos que indicam a capacidade econômica do paciente para reparar o dano, pois ele "*sempre foi defendido por advogado constituído e causou prejuízo considerável à vítima, a afastar a presunção de hipossuficiência*" (e-STJ fl. 24).

8. A revisão das premissas fático-probatórias utilizadas para afastar a hipossuficiência demandaria revolvimento do conjunto probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60731585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: c326c769-f414-4bd4-a0f4-f08fb6dddeec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123453 - SP (2026/0353928-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RAFAEL CASSIANO DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO	:	GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY - SP301097
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. VEDAÇÃO AO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de *habeas corpus* impetrado em favor do sentenciado e, nessa extensão, denegou a ordem, impugnando acórdão que manteve o indeferimento de indulto presidencial na execução penal.

2. O Juízo da execução indeferiu o indulto com fundamento no art. 9º, XV, c/c o art. 12, § 2º, do Decreto n. 12.790/2025, ante a ausência de comprovação de reparação do dano ou de incapacidade econômica, destacando elementos que afastam a presunção de hipossuficiência. O agravo em execução defensivo perante a Corte local foi desprovido.

3. O agravante sustenta o preenchimento dos requisitos do art. 9º, XV, c/c o art. 12, § 2º, V, do Decreto n. 12.790/2025, defendendo que a fixação do dia-multa no mínimo legal presume hipossuficiência e que documentos comprovariam renda insuficiente para reparar o dano, postulando a concessão do indulto.

II. Questão em discussão

4. Há uma questão em discussão: saber se a negativa de indulto, fundada na ausência de comprovação da reparação do dano ou da incapacidade

Documento eletrônico VDA60361078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:12
Código de Controle do Documento: f5ff25a6-276f-4c9d-b166-ee638e86b6b1

econômica e na natureza relativa da presunção de hipossuficiência decorrente da fixação do dia-multa no mínimo legal, é compatível com os arts. 9º, XV, e 12, § 2º, do Decreto Presidencial, podendo ser revista na via estreita do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

5. O indulto coletivo previsto no art. 9º, XV, do Decreto n. 12.790/2025 exige, para condenações por crimes contra o patrimônio sem violência ou grave ameaça, a comprovação, até 25/12/2025, da reparação do dano ou da incapacidade econômica para fazê-lo, ressalvadas as hipóteses do art. 12, § 2º, do mesmo decreto.

6. A presunção de hipossuficiência prevista no art. 12, § 2º, V, do Decreto Presidencial possui natureza relativa e pode ser afastada pelas peculiaridades do caso concreto.

7. No caso dos autos, as instâncias ordinárias registraram que a presunção de hipossuficiência decorrente da fixação do valor do dia-multa no patamar mínimo legal foi infirmada por elementos concretos que indicam a capacidade econômica do paciente para reparar o dano, pois ele "*sempre foi defendido por advogado constituído e causou prejuízo considerável à vítima, a afastar a presunção de hipossuficiência*" (e-STJ fl. 24).

8. A revisão das premissas fático-probatórias utilizadas para afastar a hipossuficiência demandaria revolvimento do conjunto probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL CASSIANO DE PAULA contra decisão na qual conheci parcialmente do *habeas corpus* impetrado em favor do ora agravante e, nessa extensão, deneguei a ordem.

Por oportuno, transcrevo o relatório da decisão agravada:

> *Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de RAFAEL CASSIANO DE PAULA, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Agravo em Execução n. 0002216-49.2026.8.26.0154).*
>
> *Depreende-se dos autos que o Juízo de primeira instância indeferiu o pedido de indulto formulado pelo paciente com base no art. 9º, inciso XV, c/c o art. 12, § 2º, do Decreto n. 12.790/2025 (e-STJ fls. 23/25).*
>
> *Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução perante a Corte local, que negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 12):*

Documento eletrônico VDA60361078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:12
Código de Controle do Documento: f5ff25a6-276f-4c9d-b166-ee638e86b6b1

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - Recurso defensivo - Indulto - Decreto Presidencial nº 12.790/2025 - Extinção da punibilidade na origem circunscrita à pena de multa, mantida a exigibilidade da pena privativa de liberdade - Crime patrimonial cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa - Aplicação do artigo 9º, inciso XV, do referido decreto - Necessidade de reparação do dano ou comprovação da impossibilidade de o fazer - Inexistência de presunção de hipossuficiência apenas em virtude da fixação do dia-multa no patamar mínimo legal ou da assistência por advogado particular - Requisitos legais não preenchidos - Decisão mantida - Recurso não provido.

Na presente impetração, a defesa alega, em síntese, que foram preenchidos todos os requisitos para a concessão do indulto: "a) o delito imputado ao paciente é crime contra o patrimônio; b) foi cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa; c) o valor do dia-multa foi fixado no mínimo legal o que pressupõe a hipossuficiência financeira; d) o paciente não se enquadra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas no Decreto Presidencial nº 12.790/2025" (e-STJ fl. 6).

Sustenta que, "para além da presunção legal, verifica-se documentalmente que o paciente é hipossuficiente de modo e não lhe permitir, sem prejuízo de sua subsistência, proceder a restituição do prejuízo à vítima", pois, "apesar de trabalhar com registro em carteira, tem inúmeros descontos tais como pensão, descontos de viagens e adiantamentos, recebendo por mês o valor líquido variável entre R$ 1.500,00 a R$ 1.800,00 reais" (e-STJ fl. 7).

Ao final, requer "a concessão da ordem, com o reconhecimento do preenchimento dos requisitos de natureza objetiva e subjetiva, declarando-se extinta a punibilidade do agente, nos termos do art. art. 9º, inciso XV, cc. art. 12, §2° do Decreto Presidencial nº 12.790/2025" (e-STJ fl. 10).

No agravo regimental, a defesa alega, em síntese, que, "*tanto no aspecto de presunção, quanto no aspecto comprobatório documental, evidencia-se a condição de pobreza*", pois, "*no aspecto legal de presunção, nos termos do art. 12, §2º, V, do Decreto Lei 12.790 - houve fixação dos dias-multa em seu patamar mínimo o que avoca a presunção legal de hipossuficiência*", e, "*para além disso, o fato de estar assistido por advogado constituído não é indicativo da relativização da condição de hipossuficiência*" (e-STJ fl. 256).

Argumenta que o sentenciado, "*apesar de trabalhar com registro em carteira, tem inúmeros descontos tais como pensão, descontos de viagens e adiantamentos, recebendo por mês o valor líquido variável entre R$ 1.500,00 a R$ 1.800,00 reais (cf. holerites em anexo)*", e "*tal situação, novamente, corrobora a clara e evidente hipossuficiência apta a permitir a concessão do indulto independente de reparação do dano*" (e-STJ fl. 257).

Diante dessas considerações, requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso pelo colegiado, "*declarando-se extinta a punibilidade da pena privativa de liberdade do agravante nos termos do art. 9ºcc. art. 12, §2°, V, do Decreto Lei 12790/2025, cc. art. 107, do Código Penal*" (e-STJ fl. 257).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60361078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:12
Código de Controle do Documento: f5ff25a6-276f-4c9d-b166-ee638e86b6b1

VOTO

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Inicialmente, confiram-se os fundamentos expostos pelo Juízo da execução para indeferir o pedido de indulto (e-STJ fls. 23/25, grifo nosso):

> *O sentenciado foi condenado pela prática de crime de furto, e não se enquadra no artigo 9º, inciso XV, do Decreto n. 12.790/2025.*
>
> *Dispõe o referido artigo:*
>
> > *Art. 9º - Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:*
> >
> > *(...)*
> >
> > *XV - à pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2025, tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, caput, inciso III, alínea "b", do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, deste Decreto;*
>
> *Com efeito, a concessão do indulto com base no citado inciso está condicionada à comprovação, até 25 de dezembro de 2025, da reparação do dano causado ou da efetiva impossibilidade econômica de fazê-lo, a teor do disposto no artigo 12, § 2º, do mesmo decreto. Na espécie, não há nos autos qualquer comprovação de que o sentenciado tenha reparado os danos causados ou demonstrado documentalmente sua impossibilidade financeira para fazê-lo.*
>
> *A simples fixação do valor do dia-multa no patamar mínimo legal não autoriza a presunção de hipossuficiência econômica, podendo apenas refletir a inexistência de elementos concretos que evidenciem a capacidade financeira do sentenciado a justificar a imposição de valor superior ao mínimo estabelecido à época da condenação.*
>
> ***Vê-se, no mais, que o sentenciado sempre foi defendido por advogado constituído e causou prejuízo considerável à vítima, a afastar a presunção de hipossuficiência**.*
>
> *[...]*
>
> *O §2º do artigo 12 do Decreto Presidencial prescreve hipóteses de "presunção" de pobreza e não a confirmação da pobreza para exclusão da responsabilidade de ressarcimento. Tal presunção não se confirmou no processo, pela falta de elementos da situação de pobreza.*
>
> *Posto isso, INDEFIRO o pedido formulado, de concessão de indulto ao sentenciado RAFAEL CASSIANO DE PAULA, RG: 48.527.943.*

Transcrevo, ainda, os seguintes trechos do acórdão no qual o Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução defensivo (e-STJ fls. 14/15):

Documento eletrônico VDA60361078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:12
Código de Controle do Documento: f5ff25a6-276f-4c9d-b166-ee638e86b6b1

Na espécie, não se ignora que a Defesa invoca a presunção legal do artigo 12, § 2º, inciso V, do Decreto Presidencial n. 12.790/2025 sob o fundamento de que a pena de multa foi fixada no patamar mínimo legal.

Ocorre que a simples fixação do valor do dia-multa no mínimo legal não autoriza a presunção automática de hipossuficiência econômica para fins de dispensa da reparação do dano em relação à pena privativa de liberdade. Ademais, a assistência por advogado particular constituído afasta a alegada miserabilidade econômica para os fins do decreto de clemência, não havendo demonstração documental inequívoca da impossibilidade financeira do agravante em reparar o dano causado às vítimas idosas até a data limite estabelecida na norma.

Igualmente, a eventual fixação do valor do dia-multa no patamar mínimo legal não autoriza a presunção da hipossuficiência econômica.

Desse modo, não se encontram presentes os requisitos exigidos pelo Decreto Presidencial n. 12.790/2025

Conforme destacado na decisão ora agravada, para fazer jus ao indulto com base nos arts. 9º, XV, e 12, § 2º, do Decreto n. 12.790/2025, o sentenciado deve demonstrar que houve a reparação do dano até 25/12/2025 ou sua incapacidade econômica para tanto.

Eis o teor dos referidos dispositivos:

Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

[...]

XV - à pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2025, tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, caput, inciso III, alínea "b", do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, deste Decreto; ou

Art. 12. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas à pena de multa:

I - cujo valor não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execução fiscal de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda; ou

II - cujo valor supere o valor mínimo referido no inciso I, desde que a pessoa condenada não tenha capacidade econômica para quitá-la.

[...]

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput, poderá ser feita prova de pobreza por qualquer forma admitida em direito e será presumida a incapacidade econômica nas seguintes hipóteses:

I - a pessoa for representada pela Defensoria Pública ou por advogado dativo ou houver atuação de entidade pro bono;

Documento eletrônico VDA60361078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:12
Código de Controle do Documento: f5ff25a6-276f-4c9d-b166-ee638e86b6b1

II - a pessoa for beneficiária de qualquer programa social ou usuária de serviço de assistência social;

III - a pessoa for qualificada como desempregada, ou não houver, no processo, elementos de identificação de vínculo empregatício ou trabalho formal, ou não forem localizados bens ou renda em nome dela;

IV - a pessoa, por razão de idade ou patologia, não dispuser de capacidade laborativa;

V - o valor do dia-multa tiver sido fixado em patamar mínimo pelo juízo da condenação; ou

VI - a pessoa estiver em situação de rua ao tempo da prisão.

Segundo o entendimento desta Corte Superior, a hipossuficiência econômica para a reparação do dano deve ser comprovada, não podendo ser presumida fora das situações expressamente previstas no ato normativo.

No caso sob apreciação, porém, consoante registrado pelas instâncias ordinárias, a presunção relativa de hipossuficiência decorrente da fixação do valor do dia-multa no patamar mínimo legal foi infirmada por elementos concretos que indicam a capacidade econômica do paciente para reparar o dano, pois ele "*sempre foi defendido por advogado constituído e causou prejuízo considerável à vítima, a afastar a presunção de hipossuficiência*" (e-STJ fl. 24).

Portanto, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal, pois a fundamentação adotada na decisão e no acórdão impugnados é idônea para amparar o indeferimento do benefício, estando em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em casos análogos.

Ademais, para se promover a inversão das premissas estabelecidas na origem e averiguar a tese de comprovação documental da hipossuficiência arguida pela defesa, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência vedada na estreita via do *habeas corpus*.

Nesse sentido, guardadas as devidas particularidades:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDULTO PRESIDENCIAL. DECRETO N. 12.338/2024. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA REPARAÇÃO DO DANO OU DA INCAPACIDADE ECONÔMICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenada, voltado a impugnar acórdão que mantivera decisão do juízo da execução penal que indeferiu pedido de indulto com fundamento no Decreto Presidencial n. 12.338/2024.

Documento eletrônico VDA60361078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:12
Código de Controle do Documento: f5ff25a6-276f-4c9d-b166-ee638e86b6b1

2. Fato relevante. Juízo da execução indeferiu o indulto com base no art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024, por ausência de comprovação da condição de juridicamente necessitada e de ressarcimento do dano, considerado requisito indispensável à concessão do benefício, destacando-se que a apenada é representada por advogado particular e exerce atividade remunerada.

3. As razões recursais. A agravante sustenta o preenchimento dos requisitos do indulto previsto no art. 9º, XV, c.c. art. 12, § 2º, V, do Decreto n. 12.338/2024, defendendo que, em razão da fixação do valor do dia-multa no mínimo legal, a incapacidade econômica para reparar o dano seria presumida, sem possibilidade de afastamento pelo Poder Judiciário com base em elementos do caso concreto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio para discutir decisão de execução penal que indeferiu indulto presidencial, admitindo-se, ainda assim, eventual concessão de ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se a negativa de indulto, fundada na ausência de comprovação da reparação do dano ou da incapacidade econômica da apenada, bem como na natureza relativa da presunção de hipossuficiência decorrente da fixação do dia-multa no mínimo legal, mostra-se compatível com os arts. 9º, XV, e 12, § 2º, do Decreto n. 12.338/2024, podendo ser revista na via estreita do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O habeas corpus não se admite como substitutivo de recurso previsto na legislação processual, conforme orientação consolidada no âmbito da Terceira Seção e do Supremo Tribunal Federal, impondo-se o não conhecimento da impetração, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade.

7. Não se verifica constrangimento ilegal capaz de justificar concessão de ordem de ofício, pois o indeferimento do indulto observou os requisitos objetivos do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024, que exigem, para condenados por crimes contra o patrimônio sem violência ou grave ameaça, a reparação do dano até 25/12/2024 ou a comprovação de incapacidade econômica, ressalvadas as hipóteses do art. 12, § 2º, do mesmo diploma.

8. ***A presunção de incapacidade econômica decorrente da fixação do valor do dia-multa no mínimo legal, prevista no art. 12, § 2º, do Decreto n. 12.338/2024, possui natureza relativa e pode ser afastada à luz das peculiaridades do caso concreto, não bastando, por si só, para dispensar a demonstração da reparação do dano ou do efetivo impedimento econômico.***

9. ***No caso, as instâncias ordinárias consignaram que a apenada é representada por advogado particular e exerce atividade laboral, inexistindo prova da reparação do dano ou de arrependimento tempestivo, tampouco demonstração concreta de hipossuficiência, de modo que não houve comprovação dos requisitos cumulativos exigidos pelo Decreto n. 12.338/2024 para a concessão do indulto.***

10. ***A revisão das premissas fático-probatórias utilizadas pelas instâncias de origem para afastar a hipossuficiência e a reparação do dano demandaria revolvimento de matéria probatória, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, razão pela qual não há espaço para reexame do quadro delineado no acórdão impugnado.***

Documento eletrônico VDA60361078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:12
Código de Controle do Documento: f5ff25a6-276f-4c9d-b166-ee638e86b6b1

11. Inexistindo argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus e afastada a ocorrência de ilegalidade flagrante, a decisão agravada deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus e não concedeu a ordem de ofício.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ordem de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade.

2. A concessão de indulto com base no art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024 exige a comprovação da reparação do dano até 25/12/2024 ou da incapacidade econômica para fazê-lo, ressalvadas apenas as hipóteses do art. 12, § 2º, do mesmo decreto.

3. A presunção de hipossuficiência decorrente da fixação do dia-multa no mínimo legal, prevista no art. 12, § 2º, do Decreto n. 12.338/2024, é relativa e pode ser afastada por elementos do caso concreto, não dispensando, por si só, a comprovação de reparação do dano ou da incapacidade econômica.

4. A aferição, em habeas corpus, de eventual equívoco na negativa de indulto que envolva reavaliação de prova sobre reparação de dano ou hipossuficiência econômica encontra óbice na vedação ao revolvimento do conjunto fático-probatório.

[...]

(AgRg no HC n. 1.073.799/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026, grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO COLETIVO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 12.338/2024. PRESUNÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ***ADVOGADO PARTICULAR.***

1. O indulto é prerrogativa do Presidente da República e o Decreto Presidencial concessivo deve ser interpretado restritivamente, sob pena de invasão da competência exclusiva prevista no art. 84, XII, da Constituição Federal.

2. ***A presunção de incapacidade econômica prevista no art. 12, § 2º, do Decreto n. 12.338/2024 possui natureza relativa, admitindo afastamento quando os elementos dos autos evidenciem que o apenado possui condições financeiras para reparar o dano.***

3. As instâncias ordinárias consignaram que o paciente constituiu advogado particular em todas as quatro ações penais e na execução penal, bem como que o quantum de dias-multa fixado em cada sentença ultrapassou o mínimo legal previsto no art. 49 do Código Penal, circunstâncias que afastam a presunção de incapacidade econômica.

4. Não comprovada a reparação do dano nem demonstrada a incapacidade econômica para fazê-lo, o paciente não preenche requisito essencial do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024, razão pela qual se mantém o indeferimento do indulto, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA60361078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:12
Código de Controle do Documento: f5ff25a6-276f-4c9d-b166-ee638e86b6b1

5. Ordem denegada.

(HC n. 1.067.535/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026, grifo nosso.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60361078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:12
Código de Controle do Documento: f5ff25a6-276f-4c9d-b166-ee638e86b6b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.123.453 / SP

Número Registro: 2026/0353928-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000522120178260189 00008784020268260154 00022164920268260154 22164920268260154 522120178260189 8784020268260154

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY
ADVOGADO	: GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY - SP301097
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RAFAEL CASSIANO DE PAULA (PRESO)
CORRÉU	: JESSICA CRISTINA ALVES SIMIONATO
CORRÉU	: IENE DE PAULA OLIVEIRA
CORRÉU	: KELLY DE PAULA LUZITANO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAFAEL CASSIANO DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO	: GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY - SP301097
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60730715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:27
Código de Controle do Documento: ba170688-b1f2-4eb6-a0f8-a6dabf33f005

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:27
Código de Controle do Documento: ba170688-b1f2-4eb6-a0f8-a6dabf33f005